



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

## LEI Nº 470/1984

SÚMULA: Altera Legislação sobre taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

### LEI:

**ART. 1º.-** Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 428 e 429/83 e o inciso II da tabela XI da Lei nº 454/83, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

**ART. 2º.-** A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no art. 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

**ART. 3º.-** A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ficam excluídos da cobrança da Taxa de consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

**ART. 4º.-** A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei.

**ART. 5º.-** Para o exercício financeiro de 1985, a Unidade de Valor para Custeio – UVC será de CR\$ 24.100,00.

**ART. 6º.-** O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

- I- atualizar, para os exercícios subseqüentes a 1985, a Unidade de Valor para Custeio – UVC fixada no art. 5º até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, no período;
- II- estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio – UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

**ART. 7º.-** A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, através de parcelas mensais.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**PARÁGRAFO 1º.-** Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

**PARÁGRAFO 2º.-** O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

**PARÁGRAFO 3º.-** O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

**ART. 8º.-** A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota anual de 0,05% (zero virgula cinco por cento) sobre a Unidade Fiscal de Cambé por m<sup>2</sup> de terreno.

**ART. 9º.-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMBÉ,  
aos 06 de dezembro de 1984.

Luiz Carlos Jorge Haully  
Prefeito Municipal

Antonio Avelino Bertan  
Diretor Deptº de Administração

**Projeto nº 15/1984.**

**Autor: Executivo Municipal.**